

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO DO CÃO E GATO COMUNITÁRIO		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	28/01/2026 15:33:09	Data da assinatura:	28/01/2026 15:34:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
28/01/2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E RECONHECIMENTO DO CÃO E GATO COMUNITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário, com o objetivo de regulamentar, garantir e promover o bem-estar e os direitos dos cães e gatos comunitários no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário (cão ou gato) aquele que, apesar de não ter tutor definido e único, estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, sendo assistido por um ou mais moradores, comerciantes ou instituições.

Art. 3º É dever do Estado, em parceria com os municípios e com a sociedade civil organizada, promover ações que garantam:

I – o reconhecimento oficial do animal comunitário mediante cadastramento, microchipagem e identificação visível (como coleira para cães e medalha de identificação para gatos);

II – a proteção física e sanitária do animal, com acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e atendimento veterinário básico;

III – o respeito à permanência do animal comunitário em locais onde tenha se estabelecido, salvo comprovado risco sanitário, ambiental ou de segurança;

IV – a sensibilização e educação da população, promovendo a convivência respeitosa entre seres humanos e animais nos espaços urbanos.

Art. 4º O cadastramento do animal comunitário deverá ser feito pelo município, por meio de seus órgãos de vigilância sanitária ou setor de bem-estar animal, com apoio de entidades protetoras e moradores locais, devendo conter:

- I - nome popular do animal;
- II - local de permanência habitual;
- III - responsáveis solidários pelos cuidados básicos;
- IV - dados do microchip;
- V - histórico de vacinação e esterilização.

Art. 5º É vedado:

- I – remover, prender ou transferir o animal comunitário sem justificativa técnica e sem comunicação aos cuidadores identificados;
- II – praticar maus-tratos, abandono forçado ou ações que coloquem em risco a integridade do animal comunitário;
- III – impedir o fornecimento de abrigo, água e alimento por parte de cuidadores ou moradores.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade poderão instalar abrigos modulares, casinhas, comedouros e bebedouros em áreas públicas, especialmente nos locais de permanência dos cães e gatos comunitários cadastrados, respeitando critérios de salubridade, segurança e mobilidade urbana.

Art. 7º A proteção, o acompanhamento e o controle sanitário dos cães e gatos comunitários são deveres do Poder Público, que, em observância ao princípio da tutela estatal dos animais em situação de rua, deve assegurar o bem-estar desses animais e sua adequada integração ao espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetivação dessas ações, o Poder Público poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades, consórcios intermunicipais e demais entidades afins. A responsabilidade direta pela implementação das medidas previstas neste artigo recai sobre os municípios, por serem os entes federativos mais próximos da realidade local e detentores da competência constitucional para a promoção da saúde pública e do bem-estar animal.

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental e de proteção animal vigente, especialmente a Lei Federal nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sargento Reginauro Sousa Nascimento

Deputado Estadual

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Proteção e Reconhecimento do Cão e Gato Comunitário no Estado do Ceará, preenchendo uma importante lacuna normativa e promovendo uma cultura de respeito e cuidado para com os animais que, embora não possuam um tutor formal, estabelecem profundos laços afetivos e de dependência com as comunidades onde vivem.

A figura do animal comunitário, seja cão ou gato, é uma realidade em nossos municípios. São animais que, por diversas razões, encontram-se em situação de rua, mas que são acolhidos e mantidos por moradores, comerciantes e voluntários, tornando-se parte integrante do cotidiano local. Essa relação, baseada na solidariedade e no afeto, é fundamental para o bem-estar desses animais, que de outra forma estariam completamente desamparados.

No Ceará, essa realidade é especialmente visível e bem-sucedida nos quartéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, tanto na capital quanto no interior. É comum que essas unidades se tornem um lar para cães e gatos comunitários, que são cuidados e acolhidos pelos próprios agentes de segurança. Exemplos como o &39;Cabo Caramelo&39;, um vira-lata que se tornou mascote de um batalhão da PM e viralizou nas redes sociais, e &39;Audaz&39;, que viveu no Posto de Guarda-vidas do CBMCE, ilustram a profunda integração e o vínculo afetivo entre os animais e as corporações. Esses animais não apenas recebem cuidado, mas também contribuem para um ambiente de trabalho mais humanizado e fortalecem a relação entre as forças de segurança e a comunidade.

A necessidade de uma legislação específica que reconheça e proteja esses animais tornou-se ainda mais evidente com o trágico caso do cão "Orelha", ocorrido em janeiro de 2026, na Praia Brava, em

Florianópolis (SC). Orelha, um cão idoso de aproximadamente 10 anos, era um animal comunitário, conhecido por sua natureza dócil e brincalhona. Cuidado e amado por toda a comunidade local, ele foi brutalmente agredido por um grupo de adolescentes, vindo a falecer em decorrência da gravidade dos ferimentos. O caso, que gerou comoção e ampla repercussão na mídia nacional, expôs a vulnerabilidade desses animais e a urgência de políticas públicas eficazes para sua proteção.

A história de Orelha é um triste exemplo do que pode acontecer na ausência de um amparo legal que legitime e proteja a condição do animal comunitário. A violência sofrida por ele não apenas ceifou a vida de um ser senciente, mas também feriu toda uma comunidade que o tinha como um de seus membros. A mobilização social que se seguiu, com protestos e manifestações de diversas personalidades e autoridades, incluindo a Prefeitura de Fortaleza, demonstrou o anseio da sociedade por justiça e por medidas que impeçam a repetição de tais atos de crueldade.

Do ponto de vista da Saúde Pública, a regulamentação dos animais comunitários está em consonância com os princípios da Saúde Única (One Health), que preconiza a integração entre saúde humana, animal e ambiental. A formalização dessa figura jurídica possibilita a execução de ações sistemáticas de esterilização, vacinação, identificação e monitoramento, contribuindo para a prevenção de zoonoses, a redução do número de animais errantes e a promoção de uma convivência urbana mais segura, equilibrada e harmoniosa.

Sob o prisma ético e jurídico, a ausência de proteção específica aos animais comunitários contraria o princípio da dignidade da vida animal, cada vez mais presente na doutrina, na jurisprudência nacional e nos documentos internacionais de proteção animal. Reconhecer os animais comunitários é, portanto, reconhecer sua condição de seres sencientes, detentores de interesses próprios e de valor intrínseco, cujo bem-estar deve ser assegurado pelo poder público.

A presente proposta está amparada por um conjunto robusto de dispositivos legais e normativos, tais como a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que criminaliza atos de maus-tratos e crueldade contra animais, e a Lei Federal nº 13.426/2017, que estabelece diretrizes para políticas de controle populacional de cães e gatos.

Diante do exposto, esta proposição busca preencher uma lacuna histórica na legislação cearense, oferecendo segurança jurídica, avanços em saúde pública, promoção do bem-estar animal e fortalecimento dos laços sociais e comunitários. Trata-se de um passo estratégico e necessário para que o Ceará se consolide como referência em políticas públicas modernas, integradas e éticas de proteção animal, evitando que tragédias como a do cão Orelha se repitam em nosso estado.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)